

À

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO
EXTERNO DE LICITAÇÕES — COPEL DO SENADO FEDERAL**

e, sucessivamente, à AUTORIDADE COMPETENTE e à DIRETORIA-GERAL DO SENADO FEDERAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 90062/2026 — Processo Administrativo nº 00200.023216/2025-53. Petição protocolada em [14/08/2026 — Pedido de Reconsideração e Requerimento de Apuração.

Licitante habilitada: ENGEMIL — Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ 04.768.702/0001-70.

RCS SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 22.238.551/0001-20, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar

**COMPLEMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
e AO REQUERIMENTO DE APURAÇÃO**

pelas razões a seguir, requerendo a sua juntada aos autos e a apreciação conjunta com a petição a que se refere.

I — DO OBJETO E DA NATUREZA DESTE COMPLEMENTO

1. Este complemento não substitui nem retifica a petição anterior: acrescenta-lhe quatro elementos apurados após o seu protocolo, todos extraídos dos documentos já constantes dos autos — as duas Escriturações Contábeis Digitais do exercício de 2025, a Escrituração do exercício de 2024 e a 22ª Alteração Contratual Consolidada, todas juntadas pela própria licitante.
2. Nenhum dos elementos aqui trazidos depende de documento externo, de perícia ou de diligência prévia. Todos são verificáveis por leitura direta das peças que instruem a habilitação.

**II — PRIMEIRO ELEMENTO: A SUBSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO ALTEROU O CAPITAL
SUBSCRITO, E A NOTA CONTÁBIL NÃO O MENCIONA**

3. A conta 2.03.01.01 — Capital Subscrito registra valores distintos nas duas escriturações do mesmo exercício de 2025, ambas autenticadas perante o SPED:

TRIMESTRE DE 2025	ECD ORIGINAL — SPED 25/06/2026	ECD SUBSTITUTA — SPED 13/08/2026
1º trimestre	5.000.000,00	5.000.000,00
2º trimestre	5.000.000,00	5.000.000,00
3º trimestre	5.000.000,00	15.000.000,00
4º trimestre — 31/12/2025	5.000.000,00	15.000.000,00

4. A escrituração que instruiu a habilitação registra, portanto, capital subscrito de R\$ 5.000.000,00 em 31/12/2025. A escrituração substituta registra R\$ 15.000.000,00 para a mesma data, com o acréscimo de R\$ 10.000.000,00 lançado retroativamente ao terceiro trimestre do exercício.

5. A Nota de Esclarecimento Contábil de 12/08/2026, subscrita pela Ápice Brasília Serviços Contábeis S/S Ltda. e destinada precisamente a explicar as diferenças entre as duas versões, discrimina sete rubricas — mútuos e empréstimos, participações societárias, empréstimos e financiamentos de curto e de longo prazo, provisão para perdas operacionais, lucros e prejuízos acumulados e patrimônio líquido — e não menciona, em nenhuma passagem, a alteração do capital subscrito.

6. Registre-se que a 22ª Alteração Contratual Consolidada, protocolada em 07/05/2026 e registrada na JUCIS-DF em 12/05/2026, fixa em sua Cláusula Quinta o capital social de R\$ 15.000.000,00, “totalmente subscritas e integralizadas”, assim repartido: RMS Holding Participações Ltda., 40% (R\$ 6.000.000,00); Régiton Luiz Militão de Menezes, 30% (R\$ 4.500.000,00); e Matheus Antônio Militão de Menezes, 30% (R\$ 4.500.000,00).

A licitante apresentou, para comprovar a sua qualificação econômico-financeira, escrituração que registra um terço do capital que o seu próprio contrato social, registrado desde 12/05/2026, declara integralizado. A versão que corrige esse número foi transmitida às 16h13min19s do dia 13/08/2026 — duas horas e vinte e três minutos antes da decisão — e a nota explicativa que a acompanha silencia sobre a correção.

III — SEGUNDO ELEMENTO: 15,5% DO ATIVO CIRCULANTE SÃO CONTAS VINCULADAS A CONTRATOS DE TERCEIROS

7. A conta 1.01.02.05 — Contas Vinculadas registra, em 31/12/2025, saldo de R\$ 14.334.032,04, correspondente a 15,5% do Ativo Circulante de R\$ 92.521.671,38. A conta evoluiu, ao longo de 2025, de R\$ 7.412.610,46 na abertura para R\$ 16.117.206,09 no terceiro trimestre e R\$ 14.334.032,04 no encerramento.

8. As subcontas são nomeadas por contrato e por contratante, o que revela a sua natureza. Entre outras: “3094_BB_MDR_MANUT_34/2022”; “4465_BB_ANEEL”; “2736_BB_BANCO CENTRAL DO BRASIL”; “9406_BRB_POLÍCIA CIVIL DISTRITO FEDERAL 59/2022”; “3571_BB_CJF MANUT 04/2024”; “1770_BB_EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HC MANUT”; e “RESERVA TÉCNICA_SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO”. Trata-se de retenções técnicas e de contas-depósito vinculadas, cuja liberação depende de ato do contratante.

9. Valores dessa natureza não têm livre movimentação pela entidade. O Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) condiciona o tratamento como caixa ou equivalente de caixa à conversibilidade imediata em montante conhecido e ao insignificante risco de mudança de valor, pressupondo disponibilidade; e o CPC 26 (R1) determina a classificação no ativo não circulante dos valores sem expectativa de realização no ciclo operacional ou em até doze meses.

10. Reclassificados, o efeito sobre o índice usualmente adotado como critério de corte é direto:

Índice	Como apresentado	Com as contas vinculadas segregadas
Liquidez Corrente	2,0453	1,7284 — Queda de 15,5%
Liquidez Geral	1,6466	1,6466 — Inalterada

11. A Requerente consigna, por rigor, que a Liquidez Geral não se altera, porque o valor migra entre rubricas do mesmo numerador, e que o índice reclassificado permanece superior a 1. O que se sustenta não é a reprovação aritmética: é que a aferição da “boa situação financeira” a que se refere o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não se satisfaz com a leitura do total do Ativo Circulante quando parte relevante dele é indisponível por vinculação contratual.

IV — TERCEIRO ELEMENTO: DOIS EXERCÍCIOS DE LUCRO RELEVANTE SEM DESPESA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

12. A conta 3.08 — Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro registra saldo de R\$ 0,00 em todos os trimestres dos exercícios de 2024 e de 2025, tanto na escrituração original quanto na substituta, embora a licitante reporte lucro líquido de R\$ 18.212.658,17 no exercício de 2025 e resultado positivo de ordem equivalente em 2024.

13. Com receita bruta de R\$ 420.350.912,61 em 2025 e de R\$ 281.092.977,84 em 2024, a licitante está submetida obrigatoriamente ao regime do lucro real, no qual a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores é limitada a trinta por cento do lucro real do período [art. 15 da Lei nº 9.065/1995 — conferir dispositivo].

14. A Requerente não formula acusação de natureza tributária, matéria privativa da autoridade fiscal e estranha à competência desta Administração. Aponta o dado por uma razão exclusivamente editalícia: não explicada a ausência de despesa tributária sobre resultados positivos consecutivos, o lucro e o patrimônio líquido apresentados para fins de habilitação podem estar superavaliados, e eventual exposição a lançamento de ofício constituiria passivo contingente que não se encontra provisionado em nenhuma das demonstrações apresentadas.

É exatamente esse o esclarecimento que as notas explicativas se destinam a prestar — e que não foram apresentadas nem exigidas em diligência.

V — QUARTO ELEMENTO: A CONCENTRAÇÃO EM PARTES RELACIONADAS É ESTRUTURAL E VEM DE 2024

15. O dossiê de habilitação contém também a Escrituração Contábil Digital do exercício de 2024, recebida pelo SPED em 10/06/2025, às 16h47min43s. O confronto entre os dois exercícios demonstra que a concentração apontada na petição anterior não é característica de um balanço, mas a estrutura patrimonial da licitante:

RUBRICA	31/12/2024	31/12/2025
Patrimônio Líquido	132.107.985,90	134.422.912,07
Mútuos e aportes a empresas do grupo	51.653.857,32	70.857.262,21
Participações societárias em SPEs	74.064.941,98	50.801.373,50
Total com partes relacionadas	125.718.799,30	125.064.635,71
Percentual sobre o Patrimônio Líquido	95,2%	93,0%
Patrimônio Líquido depurado	6.389.186,60	9.358.276,36
Liquidez Geral depurada	0,9591	0,9200

16. Em dois exercícios consecutivos, mais de nove décimos do patrimônio líquido da licitante estiveram aplicados em créditos e participações com empresas do mesmo grupo econômico — e, em ambos, a Liquidez Geral depurada situa-se abaixo do mínimo de 1.

17. O dado tem alcance que ultrapassa este certame. A Declaração de Contratos Firmados apresentada pela licitante arrola doze contratos com início no exercício de 2026, licitados quando o último exercício social exigível ainda era o de 2024 — precisamente aquele em que a concentração alcançava 95,2%.

VI — DA UNIDADE DOS FATOS: TRÊS ALTERAÇÕES MATERIAIS QUE A NOTA CONTÁBIL NÃO EXPLICA

18. Reunidos os elementos da petição anterior e os deste complemento, a substituição da escrituração produziu, ao menos, três alterações materiais que a Nota de Esclarecimento Contábil de 12/08/2026 não menciona:

ALTERAÇÃO	EXTENSÃO	CONSTA DA NOTA?
Patrimônio Líquido dos três primeiros trimestres de 2025	R\$ 2.673.496,29 em cada um	Não
Capital subscrito a partir do 3º trimestre de 2025	R\$ 10.000.000,00	Não
Inclusão da Demonstração dos Fluxos de Caixa, antes ausente	—	Apenas quanto à ausência, não quanto ao conteúdo

19. A explicação oferecida — de que teria havido “equivoco material no processo de organização e encaminhamento da documentação”, com apresentação de “versão anterior à definitiva” — não se concilia com lançamentos retroativos ao primeiro e ao terceiro trimestres do exercício, nem com a alteração de rubrica de capital social, que pressupõe deliberação societária e não seleção de arquivo.

VII — DOS PEDIDOS COMPLEMENTARES

Ante o exposto, e sem prejuízo dos pedidos já formulados na petição a que este complemento se refere, requer-se adicionalmente:

- o ESCLARECIMENTO sobre qual capital subscrito foi considerado na análise da qualificação econômico-financeira — R\$ 5.000.000,00, constante da escrituração apresentada na habilitação, ou R\$ 15.000.000,00, constante da escrituração substituta e do contrato social registrado na JUCIS-DF em 12/05/2026;
- a INTIMAÇÃO da licitante para que explique, por seu contabilista responsável, a alteração do capital subscrito entre as duas escriturações e a razão de não constar da Nota de Esclarecimento Contábil de 12/08/2026, indicando o ato societário e a data de sua deliberação;
- a REAPURAÇÃO dos índices da alínea “a” do item 13.3.2.1 com a segregação, para o ativo não circulante, do saldo de R\$ 14.334.032,04 registrado na conta 1.01.02.05 — Contas Vinculadas, juntando-se aos autos a memória do novo cálculo;
- o ESCLARECIMENTO, mediante diligência à licitante, sobre a ausência de despesa de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro nos exercícios de 2024 e de 2025, e sobre a existência de passivos contingentes de natureza tributária não provisionados;
- a EXIGÊNCIA das notas explicativas às demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e de 2025, com a discriminação das transações e dos saldos com partes relacionadas, seus prazos, garantias, encargos e critérios de mensuração, na forma exigida pelas normas contábeis aplicáveis;
- a EXTENSÃO do objeto da apuração requerida na petição anterior, para nele incluir a divergência do capital subscrito e as alterações não explicadas na Nota de Esclarecimento Contábil;
- a REITERAÇÃO do pedido de suspensão da adjudicação, da homologação e da assinatura do contrato até a decisão final.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2026.

RCS SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 22.238.551/0001-20

Rodrigo da Costa Silva — Diretor Presidente

CPF 871.384.251-04

GRUPO RCS · TECNOLOGIA NA ENGENHARIA

+55 (61) 3361-9997 +55 (61) 3341-3889
+55 (61) 3361-7205 +55 (61) 3344-5242

SAAN QUADRA 03, LOTE 480
BRASÍLIA/DF · 70632-310